



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.001659/98-18
Recurso nº : 112.262
Acórdão nº : 202-15.040

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara
RECURSO ESPECIAL
Nº RP/202-112262

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE BORTOLI LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 18 / 02 / 05
VISTO

PIS – DECADÊNCIA – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

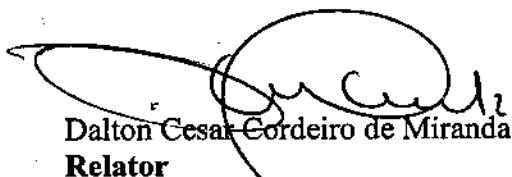
Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE BORTOLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta; e **II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja recalculado o lançamento adotando-se os critérios da semestralidade, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Processo nº : 10935.001659/98-18
Recurso nº : 112.262
Acórdão nº : 202-15.040

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DE BORTOLI LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o processo de notificação de lançamento (fls. 01-32), cientificada em 19/08/1998 (fl. 102), mediante a qual exige-se da contribuinte acima qualificada o crédito tributário total de R\$ 3.233,40, discriminado à fl. 01, referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), não recolhida (ou parcialmente recolhida) relativamente aos fatos geradores de 10/88, 07/89, 01/90 a 07/90, 01/91, 02/91 e 04/1 a 09/95.

O Lançamento resultou de encaminhamento do Procurador da Fazenda Nacional para a verificação de créditos a recolher pela contribuinte, alegados em ação declaratória cumulada com ação ordinária de repetição de indébito fiscal, visando a restituição de recolhimento a maior de PIS.

Os fiscais avaliaram que não havia crédito um favor da contribuinte, e sim débito fiscal, uma vez que, segundo a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, não prospera o lapso temporal de seis meses entre o fato gerador e a base de cálculo do PIS.

A contribuinte apresentou impugnação argumentando, em síntese, que:

- (i) as disposições contidas no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 referem-se ao aspecto material e temporal do fato gerador, e não prazo para o seu recolhimento;
- (ii) não foi prevista em Lei cobrança de correção monetária entre o mês que se realizou o faturamento e o mês da ocorrência do fato gerador, seis meses após;
- (iii) o recolhimento da contribuição ao PIS deve ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior, sem se cogitar na correção monetária de seu valor, por absoluta falta de previsão legal;
- (iv) devido a declaração de inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, existem pagamentos efetivados a maior, havendo, portanto, crédito a receber e não a pagar como quis o Fisco.

A decisão da autoridade monocrática restou ementada da seguinte forma:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

PIS –FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO (NÃO DISSOCIAÇÃO) – À Luz do Código Tributário Nacional (art. 114), do regulamento do PIS/PASEP (aprovado pela Portaria MF nº 142/82 – Título 5, Capítulo 1, item b, I) e do Parecer PGFN/CAT nº 438/98 (DOU 09/04/98), o fato gerador da



Processo nº : 10935.001659/98-18
Recurso nº : 112.262
Acórdão nº : 202-15.040

contribuição para o Programa de Integração Social surge com a ocorrência do faturamento, ou seja, com a venda de mercadorias/serviços por parte de um contribuinte. A base de cálculo, por sua vez, é o montante desse faturamento. O fato gerador e a base de cálculo de contribuição não podem ser dissociados.

PIS – FORMA DE APURAÇÃO - L.C 07/70 - ALTERAÇÃO – A sistemática original de cálculo e recolhimento prevista na Lei Complementar nº 07/70 sofreu profundas alterações insertas por leis posteriores, fazendo com que o período de seis meses inicialmente previsto para o recolhimento da contribuição não mais exista em nosso ordenamento jurídico.

NOTIFICAÇÃO DE LANCAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão proferida, a recorrente interpôs recurso, reforçando a semestralidade do PIS e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 238/1984 e dos Decretos-Leis de nºs 2.445/88 e 2.449/88, assim como apontou a decadência do período de outubro de 1988 a dezembro de 1992.

Com o retorno dos autos, após a realização da diligência, restou sanada a representação processual da interessada.

É o relatório. //



Processo nº : 10935.001659/98-18
Recurso nº : 112.262
Acórdão nº : 202-15.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Analisado o cabimento do recurso voluntário, verifico que tal apelo preenche os requisitos legais; passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos períodos de outubro de 1988 a setembro de 1995, exigência essa consubstanciada em Auto de Infração lavrado em julho de 1998.

A recorrente, em preliminar, arguiu a decadência dos créditos tributários reclamados pelo Fisco referentes ao período de outubro de 1988 a dezembro de 1992, o que, então, ensejaria a nulidade dos referidos créditos, objetos de parte da autuação em discussão.

Procede a alegação preliminar da recorrente, pois efetivamente o prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se defina os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, incluí-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN¹.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91 – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o

¹ “I. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...)”. Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217



Processo nº : 10935.001659/98-18
Recurso nº : 112.262
Acórdão nº : 202-15.040

PIS, mantido então para tal exação os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto a parte dos créditos tributários objetos do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação *preliminar* de inconformidade da recorrente, e aplicável à espécie o artigo 173, devendo os mesmos serem declarados nulos, pois alcançados pelo instituto da decadência.

Ante o exposto, e com relação à preliminar ora examinada, dou provimento ao recurso voluntário interposto, pois reconheço a decadência dos períodos de outubro de 1988 a dezembro de 1992, objetos de parte do Auto de Infração lavrado.

Passo, a seguir, a enfrentar a segunda questão posta pela Recorrente em seu apelo voluntário, que em apertada síntese restringi-se a analisar qual é a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado. E, por fim, saber se sobre a mesma incidiria a correção monetária pretendida pela recorrente.

A propósito e sobre a matéria da semestralidade, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, entendo que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871² também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado. //



Processo nº : 10935.001659/98-18
Recurso nº : 112.262
Acórdão nº : 202-15.040

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que “aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”.

Em face do todo exposto e com relação aos períodos não atingidos pelo instituto da decadência (janeiro de 1993 a setembro de 1995), dou provimento parcial ao recurso para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS, até 29/02/96, inclusive, deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, a forma declarada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA